



LEI Nº 2.938, DE 11 DE MAIO DE 2009
(AUTORIA DO VEREADOR DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Compreende como Política Municipal de, como e para a Juventude os planos, programas, projetos e ações estabelecidas e executadas no âmbito da Estância Turística de Salto, que busquem:

- a) Promover políticas públicas de, com e para os homens e mulheres na faixa etária de 15 a 29 anos como pessoas, portadoras de direitos e deveres;
- b) Mobilizar os adolescentes e jovens para que assumam uma participação efetiva na formulação das ações governamentais destinadas a essa faixa etária;
- c) Constituir os adolescentes e jovens como sujeitos dos processos formativos e informativos que lhes dizem respeito;
- d) Preparar os adolescentes e jovens a assumirem de forma total, crítica e cidadã, o mundo do trabalho;
- e) Eliminar entre os adolescentes e jovens toda e qualquer forma de discriminação;
- f) Propiciar espaços de livre manifestação cultural aos adolescentes e jovens.

Art. 2º. Ao Poder Público Municipal compete, de forma articulada com as outras instâncias do Poder Federativo do Brasil, com os demais poderes da República e com entidades da sociedade civil, formular estratégias e instrumentos capazes de levar à consecução da Política Municipal de, com e para a juventude de forma mais completa possível.

Art. 3º. Na formulação da Política Municipal de, com e para a Juventude observar-se-ão os seguintes princípios:

- I – ampla participação da juventude na vida política do País;
- II – liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;
- III – inexistência de qualquer forma de discriminação étnica, religiosa, de gênero ou de orientação sexual;
- IV – direito de manifestação e expressão das mais diversas identidades culturais;
- V – direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;
- VI – respeito à dignidade dos portadores de necessidades especiais, quer no campo físico, visual, mental ou múltiplo, visando a sua incorporação à vida social;
- VII - respeito à dignidade dos portadores de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

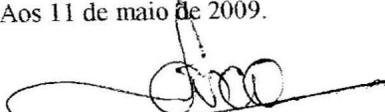
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.



Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 11 de maio de 2009.


JOSE GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete no Prefeito, publicada na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.


MARIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

